



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004348-77.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados RICARDO TALARICO, FERNANDA TALARICO e HENRIQUE TALARICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004575

Apelação Cível 1004348-77.2024.8.26.0010

COMARCA: São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Ricardo Talarico, Fernanda Talarico e Henrique Talarico

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a manutenção dos autores como dependentes no plano de saúde, independentemente de comprovação de dependência econômica, e condenando a ré a se abster de rescindir o contrato sob tal fundamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção prolongada dos autores como dependentes no plano de saúde, sem exigência de comprovação de dependência econômica, gera expectativa de direito que impede a exclusão dos mesmos, configurando os institutos da *supressio* e *surrectio*. III. Razões de Decidir 3. A manutenção dos autores como dependentes no plano de saúde por longo período, mesmo após atingirem a maioridade, gerou a justa expectativa de que não seriam excluídos, configurando os institutos da *supressio* e *surrectio*, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. 4. A ausência de previsão contratual clara sobre a exclusão dos dependentes após atingirem certa idade reforça a abusividade da conduta da ré ao tentar rescindir o contrato com base na falta de dependência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A manutenção prolongada de dependentes em plano de saúde, sem exigência de comprovação de dependência econômica, gera expectativa de direito que impede sua exclusão, configurando *supressio* e *surrectio*.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença de fls. 134/137 que, nos autos da ação de obrigação de fazer em sede liminar julgou procedente a ação, declarando que os autores-beneficiários Henrique e Fernanda fazem jus a permanecer usufruindo do seguro-saúde

Apelação Cível nº 1004348-77.2024.8.26.0010	Voto nº	004575	2
---	---------	--------	---

independentemente de dependência econômica em relação ao autor Ricardo, e condeno a entidade-ré a se abster de rescindir o contrato sob o fundamento de ausência de dependência econômica, sob pena de multa por (eventual) descumprimento a ser oportunamente arbitrada, ficando confirmada a tutela provisória anteriormente concedida.

Apela a requerida, sustentando que exerceu o legítimo direito de excluir da cobertura do plano de saúde os dependentes inelegíveis, sendo que seria necessária a comprovação da dependência financeira, conforme previsto expressamente em cláusula contratual. Ainda, afirma que estão ausentes os requisitos para configuração da alegada *supressio* e *surrectio*, eis que inexistiria direito adquirido. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões de apelação às fls. 173/181.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Como bem determinado na r. sentença proferida pelo MM. Juízo de origem, de rigor que seja reconhecido que a manutenção do plano de saúde é medida que se faz de rigor, tendo em vista que, apesar da argumentação da apelante, o longo lapso temporal para exclusão de dependente de plano de saúde pela recorrente (34 anos de vigência do contrato, 14 e 16 anos após atingirem a maioria os outrora dependentes e 8 e 10 anos após a perda da condição de dependente do genitor) teria criado uma expectativa de direito na apelada, o que ocasionaria a *supressio* e a *surrectio*.

O prolongado período de tempo no qual a autora permaneceu como dependente de seu genitor após ter completado a maioridade, arcando pontualmente com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que ela não mais seria excluída do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da perda da condição de dependente, configurando os institutos da *surrectio/supressio*, ambos decorrentes do princípio da boa -fé objetiva, gerando i) para os autores, o direito de serem mantidos como dependente de seu genitor mesmo após ter completado a maioridade e ii) para a ré, a perda do direito de excluir os autores da apólice de seu genitor em razão da maioridade atingida.

E, sobre o caso, os contratos de plano de saúde geram no consumidor não apenas uma expectativa de continuidade da relação, como também uma verdadeira dependência, já que quanto maior o decurso do tempo, maior a idade do segurado e menores as chances de vir a contratar outro plano em condições equiparadas.

Frisa-se que apesar do apontamento de algumas cláusulas contratuais, sequer foi demonstrada a disposição que informe ao consumidor sobre a possibilidade do cancelamento da apólice após atingida tal idade. Configurada, portanto, a abusividade da conduta perpetrada.

Logo, não demanda sequer análise profunda a abusividade da conduta realizada de supetão, em pretender observar uma cláusula contratual que sequer foi disposta especificamente na avença, seja quando do fato gerador, seja na renovação anual dos contratos ao longo desse período.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Pretensão de cancelamento do plano de saúde em razão do beneficiário ter perdido sua

condição de elegibilidade para ser dependente de seu genitor, não atendendo aos requisitos previstos pela legislação (ser menor de 21 anos). Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. **Inércia da operadora por longo período após o dependente completar 21 anos idade. Expectativa legítima do autor de ser mantido na apólice, mediante pagamento das mensalidades. Supressio/surrectio. Exclusão de dependente após período prolongado que caracteriza comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).** Ausência de previsão contratual de possibilidade de cancelamento do contrato em razão dos motivos apontados. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153750-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Resilição unilateral pela operadora. Tutela de urgência deferida em favor do autor. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. **Cancelamento aparentemente abusivo. Questão da elegibilidade do filho já superada, pois não contrariada pela agravante durante os anos de vigência do contrato. Venire contra factum proprium. Supressio e surrectio. Contrato provisoriamente mantido. Decisão acertada. Princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e da lealdade contratual que devem ser respeitados.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185153-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – **Beneficiário que permaneceu por vinte e quatro anos no contrato após completar a idade limite para se manter como dependente do plano – Pedido julgado procedente – Irresignação da operadora – Alegação de que o titular foi notificado, mas não comprovou a dependência econômica em relação ao beneficiário dependente do plano, sendo válida a sua exclusão nos termos das disposições contratuais – Não acolhimento – Boa-fé objetiva – Figuras parcelares supressio e surrectio – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do C. STJ – Honorários sucumbenciais – Valor da causa muito baixo – Fixação por apreciação equitativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – Irresignação da requerida – Acolhimento – Verba que deve ser fixada com equidade e moderação, evitando o aviltamento, bem como o enriquecimento sem causa – Honorários reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível**

1000466-07.2024.8.26.0011; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Neste sentido, é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Inicialmente, quanto à *supressio* (*Verwirkung*), significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. (...) Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a *supressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes”. (In Direito Civil; Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023 p. 128)

A despeito dos argumentos da agravante acerca da idade da dependente deve ser considerado que a suposta idade limite para a exclusão de tal pessoa do plano ocorreu após 2014 e 2017, quando os coautores Henrique e Fernanda completaram 24 anos. Porém, a agravante não providenciou sua imediata exclusão do plano, o que fez nascer a expectativa de que o plano seria mantido. Assim, passados mais de 8 e 10 anos, não pode a recorrente se insurgir pleiteando a existência de um direito que deixou de exercer por mais de duas décadas, sendo que claramente configurados os institutos da *supressio* e *surrectio*.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença nesse sentido, a qual confirmo por seus próprios fundamentos em relação à confirmação da liminar e restabelecimento reestabelecimento e manutenção do plano de saúde da autora.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro as verbas de sucumbência devidas pela parte apelante ao advogado da parte adversa para 12% sobre o valor da causa, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ, bem como do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica